



PROCESSO N° TST-RR-1371-69.2011.5.09.0088

**A C Ó R D Ã O**

**(8<sup>a</sup> Turma)**

GMDMC/Gg/Vb/rv/f1

**RECURSO DE REVISTA. 1. DISPENSA DISCRIMINATÓRIA. REINTEGRAÇÃO.** O

Regional manteve a reintegração do reclamante com base em dois fundamentos: o primeiro, de que restou configurada a dispensa discriminatória, na medida em que decorreu da participação ativa do empregado em protestos e reivindicações para a melhoria das condições de trabalho; e o segundo, de que, em se tratando de sociedade de economia mista, integrante da Administração Pública indireta, e tendo o empregado ingressado por meio de concurso público, não pode ser despedido imotivadamente. Contudo, verifica-se que a reclamada, em suas razões recursais, não impugna um dos fundamentos do Regional, qual seja o referente à dispensa discriminatória. Estando a decisão recorrida apoiada em dois fundamentos e limitada a insurgência da primeira reclamada (URBS) a apenas um deles, não é possível o conhecimento do recurso de revista interposto. Nesse contexto, não se vislumbram a indicada afronta ao art. 173, § 1º, II, da CF e nem a contrariedade à OJ nº 247, I, da SDI-1 do TST. **Recurso de revista não conhecido. 2. DANOS MORAIS. QUANTUM INDENIZATÓRIO.** Registrhou o Regional ser devida a indenização por danos morais porque evidenciada a ofensa à esfera extrapatrimonial do reclamante consubstanciada na dispensa discriminatória perpetrada pela reclamada. Desse modo, decisão em sentido diverso demandaria o revolvimento de fatos e provas, o que é inviável nesta instância superior, a teor da Súmula nº 126 do TST. Incólume,



**PROCESSO N° TST-RR-1371-69.2011.5.09.0088**

assim, o art. 5º, X, da CF. Além disso, segundo a decisão atacada, no arbitramento do valor da indenização, foram levadas em consideração a gravidade do ato cometido e a extensão do dano, sendo observada a proporcionalidade. Em tal contexto, não se caracteriza violação do art. 5º, V, da CF. **Recurso de revista não conhecido.**

**3. FGTS.** Determinada a reintegração do reclamante com o respectivo pagamento das remunerações relativas ao período em que se encontrava afastado, consequência lógica é a incidência do FGTS sobre os valores correspondentes, por se tratar de parcela salarial. Desse modo, não há falar em ofensa ao art. 15 da Lei 8.036/90. **Recurso de revista não conhecido.**

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Recurso de Revista n° **TST-RR-1371-69.2011.5.09.0088**, em que é Recorrente **URBANIZAÇÃO DE CURITIBA S.A. - URBS** e são Recorridos **MUNICÍPIO DE CURITIBA** e **CESAR GALENO PIRES CORDOVA**.

O Tribunal Regional do Trabalho da 9ª Região, mediante acórdão de fls. 1.058/1.105, complementado às fls. 1.142/1.150, negou provimento ao recurso ordinário interposto pela primeira reclamada (Urbanização de Curitiba S.A. - URBS) e deu parcial provimento aos recursos ordinários interpostos pelo reclamante e pelo segundo reclamado (Município de Curitiba).

Irresignada, a primeira reclamada interpôs recurso de revista, às fls. 1.153/1.217, com fulcro na alínea "a" e "c" do art. 896 da CLT, postulando a revisão do julgado.

Por meio da decisão de fls. 1.366/1.371, a Vice-Presidente do Regional admitiu o recurso de revista, por vislumbrar possível violação dos arts. 944 do CC e 5º, V, da CF.



**PROCESSO N° TST-RR-1371-69.2011.5.09.0088**

Intimado, o reclamante apresentou contrarrazões ao recurso de revista, às fls. 1.374/1.393.

A Procuradoria-Geral do Trabalho (seq. 7) opina pelo não conhecimento do recurso de revista.

É o relatório.

**V O T O**

**CONHECIMENTO**

Satisfetos os pressupostos comuns de admissibilidade, examinam-se os específicos da revista.

**1. DISPENSA DISCRIMINATÓRIA. REINTEGRAÇÃO.**

Quanto ao tema, o Regional adotou os seguintes fundamentos:

**“DA INEXISTÊNCIA DE DISPENSA DISCRIMINATÓRIA**

Insurge-se a URBS contra a sentença que reconheceu a dispensa discriminatória do Autor, determinando a reintegração, bem como o pagamento de indenização correspondente ao período compreendido entre a data da indevida dispensa até a sua efetiva reintegração. Alega que "*a pretensão obreira em configurar que sua dispensa se deu por razões discriminatórias não foi comprovada em momento algum nos presentes autos, em que pese o acolhimento de sua tese pelo MM. Juízo de primeiro grau, de modo que o Recorrido não se desincumbiu do ônus probatório que lhe competia, nos termos dos artigos 818 da CLT, e 333, inciso I do CPC*" (fl. 922). Acrescenta que "*o obreiro não se preocupou em momento algum em comprovar que a sua dispensa teria se dado por razões de ordem política ou discriminatória, limitando-se a tratar de assuntos que não são condizentes com a causa de pedir da presente demanda, de modo que não ficaram nem de longe provados os fatos, conforme equivocadamente entendeu o d. Juízo de primeiro grau*" (fl. 922). Destaca, ainda, que "*o*



**PROCESSO N° TST-RR-1371-69.2011.5.09.0088**

*Recorrido não comprovou nenhuma perseguição pessoal, mas se limitou a tentar relacionar sua dispensa a outras pessoas, se olvidando de sequer mencionar qualquer fato objetivo que o envolvesse, inclusive produzindo prova sobre orientação aplicada a motorista de viatura (Sr. Alekssandro Pinheiro), citando situações que são completamente estranhas a sua dispensa, criando factóides, mas jamais comprovando objetivamente porque haveria a nulidade da resilição do seu contrato de trabalho, em que pese o entendimento trazido (fl. 924). No que se refere à Alekssandro na r. sentença de primeiro grau" Pinheiro, ouvido como testemunha do Autor nestes autos, explicita que, inquirido em audiência, se limitou a afirmar que teria sido punido pelo fato de ter estacionado sua viatura em uma vaga para deficientes, perdendo sua gratificação bem como respondendo a processo administrativo. Argumenta, por consequência, que "não se pode considerar que a abertura de um procedimento administrativo para apuração de uma falta funcional por empregado da Recorrente, algo previsto e chancelado pelo Acordo Coletivo da categoria, possa ser considerado como 'algo anormal', conforme constou na r. sentença de primeiro grau, uma vez que seria este fato que teria desencadeado os supostos protestos, o abaixo-assinado e o manifesto supostamente realizados e produzidos" (fl. 925). Assevera que a prova oral, em especial a prova emprestada dos autos RT n. 33258-2011-014, comprovam que a tese do Recorrido é falaciosa, de modo que "desconsiderar os depoimentos prestados por estas testemunhas, como fez o MM. Juízo de primeiro grau, é não valorar devidamente a prova que foi produzida nos autos" (fl. 925). Em síntese, afirma que "a Recorrente foi condenada porque o d. Juízo de primeiro grau entende que a dispensa do Recorrido foi discriminatória, sem que o obreiro tenha produzido qualquer prova em relação a este fato, de modo que a manutenção do julgado da forma como está posto viola a distribuição do ônus da prova, trazido nos artigos 818 da CLT, e 333, inciso I do CPC" (fl. 927). Quando ao depoimento da testemunha Ronan, alega que o seu depoimento "deve ser valorado com o devido cuidado por parte deste E. TRT, uma vez que a própria testemunha foi dispensada juntamente com o Recorrido, o que demonstra que o mesmo não possui a isenção necessária para comparecer perante o (fls. 927/928). Frisa que a conclusão MM. Juízo e prestar depoimento" da sentença de que o Autor participava ativamente das manifestações pelos agentes de trânsito não*



**PROCESSO N° TST-RR-1371-69.2011.5.09.0088**

se sustenta, visto que sequer assinou o suposto abaixo-assinado, e complementa que "*não se encontra qualquer indício de que o Recorrido tenha participado de quaisquer manifestações ou da criação do hipotético Sindicato dos Agentes de Trânsito, de modo que não há comprovação de que a participação do Recorrido teria sido tão efetiva como considerou o MM. Juízo de primeiro grau*" (fl. 931). Salienta, também, que "*deve-se ter em mente que ainda que a Recorrente tivesse conhecimento da criação do Sindicato em questão - o que nunca teve, uma vez que jamais foi protocolado em sua Sede qualquer requerimento ou informação quanto isso - esse fato em específico não poderia ensejar a dispensa doobreiro, uma vez que a criação de um novo sindicato diria respeito a este e ao sindicato atual da categoria - Sindiurbano - de modo que sequer haveria interesse da empresa em demitir o Recorrido*" (fl. 932). Destaca que "*simplesmente concluir que pelo fato de 43,75% das dispensas de agentes de trânsito no período de cinco anos (a partir de 2007) tenham ocorrido no mês de setembro de 2011 e que por isso seriam ilegais, sem qualquer outra prova a corroborar esse entendimento, é juridicamente equivocado, motivo pelo qual carece de reforma a r. sentença*" (fl. 936). Requer, pois, o afastamento da dispensa discriminatória.

Sem razão.

Na petição inicial, o Autor narrou que "*há algum tempo a categoria dos agentes de trânsito deram início a uma mobilização com vistas a reivindicar melhoria nas condições de trabalho. Sentiam-se desprestigiados no desempenho de suas atividades notadamente em face da postura incauta da primeira ré no tocante ao fornecimento de equipamentos de proteção inadequados às intempéries a que estavam sujeito diariamente. Não havia demonstração de solidariedade patronal em relação aos problemas sofridos pelos agentes no árduo trabalho diário nas vias públicas de Curitiba, com reiteradas abordagens agressivas por parte de alguns segmentos da população. Não proporcionava pronto atendimento psicológico, tampouco colocava assessoria jurídica à disposição dos agentes para o enfrentamento de ameaças de lesões corporais, nem mesmo quando concretizadas as agressões físicas. A situação agravou-se quando assumiu o cargo de Diretor da DIRETRAN a Sra. Rosângela Batistela. Tal Diretora tomava medidas que desautorizavam, ilegalmente, o cumprimento dos deveres dos agentes no*



**PROCESSO N° TST-RR-1371-69.2011.5.09.0088**

*exercício regular de suas funções de agente de fiscalização, desprestigiando-os perante a sociedade. A título exemplificativo, é citado um episódio em que um agente de trânsito determinou a remoção de um veículo que se encontrava em estacionamento proibido. Acionada a empresa terceirizada que presta serviços de guincho, o veículo já estava sendo conduzido ao pátio da DIRETRAN quando uma chamada telefônica por parte da Sra. Rosângela determinou a pronta liberação e descida imediata do veículo da plataforma, fazendo tábula rasa das normativas procedimentais. Dias depois vieram a tomar conhecimento que a Diretora estava atendendo a um apelo da condutora do veículo, sua amiga ou conhecida. O fato foi registrado no Relatório de Ocorrências em anexo. Era comum a realização individual do trabalho noturno ou em locais de risco, assim mapeados pela Unidade, em locais isolados ou na periferia das cidades, quando o correto seria, para maior segurança, o trabalho em duplas, conforme estabelecido nos acordos coletivos (v. ex. cláusula 42<sup>a</sup> do ACT 2011/2012). Reiteradamente sofriam ameaças coletivas advindas da mesma Diretora de corte das gratificações. É que a URBS paga aos agentes que acumulam as funções de motoristas e de motociclistas um adicional fixo para condução (Adicional Especial Fixo) de, respectivamente, R\$ 290,00 e R\$ 330,00 (valores vigentes a partir de 1º de maio de 2011, conforme acordo coletivo firmado com o SINDIURBANO - 2011/2012). Instaurou-se um clima de terrorismo psicológico no ambiente de trabalho e a categoria dos agentes passou a insurgir-se contra os desmandos administrativos da nova Diretora. A indignação derradeira que contribuiu para os manifestos e para a idealização da fundação de um sindicato próprio dos agentes foi com a penalidade imposta a um agente, no início do mês de setembro de 2011, sem a devida antecipada apuração dos fatos através do competente processo administrativo, requisito indispensável estabelecido nos acordos coletivos para aplicações de penalidades (cls. 30<sup>a</sup> e 31<sup>a</sup> do ACT 2011/2012). Tal agente foi penalizado em razão da viatura por ele conduzida ter sido fotografada estacionada em uma vaga para deficientes. Tal foto foi veiculada na internet, nas redes sociais, e na imprensa escrita e televisionada, tendo a Direção da URBS, por tal razão, penalizado o agente e exposto de forma difamatória toda a categoria perante a opinião pública. (...) Com efeito, na ocasião, os agentes, em dupla, estavam atendendo a um*



**PROCESSO N° TST-RR-1371-69.2011.5.09.0088**

*chamado 156 (10) e dizia respeito a outro carro estacionado em uma vaga para idosos e denunciado à Central de Atendimento. A fotografia publicada na imprensa (anexa) prova que a janela do condutor estava aberta. Isto significa que os agentes permaneceram no local no curto período da parada. Estavam em serviço. À Direção da URBS, sob a ótica da categoria, era dado explicar à população as autorizações expressas estabelecidas pelo Código Nacional de Trânsito, em seu artigo 29 ("Art. 29. O trânsito de veículos nas vias terrestres abertas a circulação obedecerá às seguintes normas: VII - os veículos destinados a socorro de incêndio e salvamento, os de polícia, os de fiscalização e operação de trânsito e as ambulâncias, além de prioridade de trânsito, gozam de livre circulação, estacionamento e parada, quando em serviço de urgência e devidamente identificados por dispositivos regulamentares de alarme sonoro e iluminação vermelha intermitente, observadas as seguintes disposições: ... c) o uso de dispositivos de alarme sonoro e de iluminação vermelha intermitente só poderá ocorrer quando da efetiva prestação de serviço de urgência; VIII - os veículos prestadores de serviços de utilidade pública, quando em atendimento na via, gozam de livre parada e estacionamento no local da prestação de serviço, desde que devidamente sinalizados, devendo estar identificados na forma estabelecida pelo CONTRAN;"). Evidente que a postura adotada pela Direção tem o condão de dificultar ainda mais o trabalho dos agentes na árdua missão de fiscalizar e impedir as infrações de trânsito, cuja atividade, por sua natureza e por si só, já atrai grandes antipatias da população em geral. A revolta foi geral pelas razões acima e também pelo fato do agente ser pai de cinco filhos, penalizado publicamente no regular exercício de sua função. (...) Considerados os fatos postos, o péssimo ambiente de trabalho e a especificidade de suas atividades, os agentes idealizaram e concretizaram a criação de um sindicato próprio. No mesmo mês de setembro de 2011 fizeram publicar nos Jornais TRIBUNAL e PARANÁ OnLine o EDITAL DE CONVOAÇÃO de ASSEMBLÉIA GERAL para a fundação do sindicato, eleição da diretoria e aprovação do estatuto. (...) A Assembleia efetivamente ocorreu no dia 07 de setembro de 2011 no endereço residencial do agente MARCELO SANT'ANA (também despedido no mesmo dia), tendo sido deliberada a fundação do sindicato, definida a sede provisória da nova entidade neste mesmo endereço, aprovado o estatuto e eleita a composição*



**PROCESSO N° TST-RR-1371-69.2011.5.09.0088**

*dos cargos diretivos, conforme ata da assembleia em anexo, registrada em 17 de setembro de 2007 no 4º OFÍCIO DE TÍTULOS E DOCUMENTOS DE CURITIBA (documentos em anexo). No dia 23 de setembro de 2011 os agentes fizeram um manifesto. É que o dia 23 setembro foi nomeado pela categoria como o dia do agente de trânsito. (...) Assim, os agentes preparam um manifesto no intuito de resgatar a real motivação da criação do dia municipal do agente com texto distribuído no dia 23 de setembro de 2011. (...) Na mesma época foi formulado um abaixo assinado dirigido ao Prefeito Municipal. (...) Ocorre que tal abaixo-assinado não chegou a ser entregue ao Prefeito Municipal. É que a Diretora Rosângela passou a investigar a autoria do texto manifesto distribuído no dia 23 de setembro e acabou sabendo que um abaixo-assinado estaria em breve sendo entregue ao Prefeito Municipal. Foi então que - com a delação à Diretora de alguns dos líderes do movimento - foram sumariamente despedidos SETE AGENTES que efetivamente estavam tentando organizar a categoria, dentre eles o autor: 1) Adilson Nunes 2) Cesar Galeno 3) Edson Irapuã de Lara 4) Francisco Augusto Santos 5) Gilberto Ventura 6) Marcelo Sant'ana Pinto; 7) Ronan Storck. (...) a Diretora acabou admitindo publicamente sua conduta irregular e em razão disto PEDIU EXONERAÇÃO DE SEU CARGO em 07 de outubro de 2011, conforme notícia publicada pela RPC em 08/10/2011" (fls. 15/27).*

Em defesa, a Reclamada negou a ocorrência dos fatos narrados pelo Autor. Refutou a alegação de que "a despedida esteja vinculada ao espírito de liderança do reclamante", argumentando que "Inexiste o atentado a liberdade sindical, pois a empresa sequer tinha conhecimento que o autor estivesse fundando sindicato. Impugna-se a alegação de que a motivação do ato seja *inconstitucional ou político*. Inexiste despedida abusiva tampouco discriminatória" (fl. 398). Impugnou todo os documentos apresentados pelo Autor, sob a alegação de que "são produzidos unilaterais, não havendo qualquer espécie de formalização junto a Ré" (fl. 398). Esclareceu que "a saída da então Diretora de Trânsito deve-se, entre outros, a decisão pessoal e ao fato de que fatalmente seria criada a Secretaria de Trânsito, órgão vinculado a Prefeitura de Curitiba, que suplantaria a DIRETRAN (diretoria vinculada à URBS)" (fl. 399). Ainda, explicita que "conforme se depreende do Termo de Rescisão do Contrato de Trabalho, a dispensa ocorreu sem



**PROCESSO N° TST-RR-1371-69.2011.5.09.0088**

*justa causa (fl. 79/81), ou seja, a dispensa foi imotivada" (fl. 399). Explicitou, ainda, que "não procedem as alegações de que os agentes tenham dado início a uma mobilização para reivindicar melhoria nas condições de trabalho. Registre-se que como já deduzido em item anterior, a Reclamada sempre forneceu todos os equipamentos de segurança. Inverídica, também a alegação de que o autor tenha sofrido abordagem agressiva por parte da população, bem como que tenha trabalhado em local de risco. A Reclamada mantém equipe denominada "anjos", a fim de garantir ajuda a agentes de trânsito que tenham problemas no desempenho das atividades diárias, inclusive ajuda psicológica. Destaca-se que o reclamante nunca precisou da mencionada equipe. A temerária alegação de que a sua demissão tenha relação com supostas divergência com a então Diretora de Trânsito, Sra. Rosângela Batistela, não procedem na medida em que demissão de empregado é ato privativo do Presidente da empresa. Impugna-se a alegação de que tenha havido ameaça de corte nas gratificações ou que no local de trabalho tenha sido instaurado clima de terrorismo. Tanto a Sra. Diretora como os demais prepostos da Reclamada sempre trataram o autor, bem como a todos os demais colaboradores, com respeito e cordialidade. Devendo ser mencionado que o cargo de Diretor (como era o caso da Sr. Rosângela) geralmente não possibilita a proximidade que o Reclamante quer transparecer na inicial, sendo que eventuais ordens de serviço, fixação de diretrizes e estabelecimento de normas são feitos e avisados por escrito ou pelo coordenador, líder de equipe, enfim, chefe imediato. O contato dos diretores com funcionários da Ré normalmente se restringem a eventos, palestras, etc." (fl. 399). Ressaltou que quanto ao "fato descrito às fls. 17 da inicial, a respeito de um agente que foi fotografado com o carro da DIRETRAN estacionado em uma vaga para deficientes, não guarda qualquer relação com o autor, que sequer se encontrava no local, cabendo mencionar o referido agente que estacionou na vaga para deficiente, continua laborando normalmente na empresa. O autor pretende demonstrar que falaria em nome da categoria, porém o Autor não representava a categoria, sendo que tal incumbência está a cargo do Sindiurbano - Sindicato dos Trabalhadores em Trânsito, Transporte e Urbanização de Curitiba. Inverídica a alegação de que os agentes de trânsito tenha se sentidos humilhados ou desautorizados no desempenho de seu cargo.*



**PROCESSO N° TST-RR-1371-69.2011.5.09.0088**

*Esclarece que atualmente laboram na empresa cerca de 400 agentes, não havendo indício de reprovação da categoria, como quer fazer crer o reclamante. Refuta-se, portanto, a alegação de que tenha existido em relação ao autor, qualquer ato persecutório ou discriminatório" (fl. 400).*

A testemunha Alekssandro Pinheiro, indicado pelo Autor, confirmou a sucessão de fatos narradas pelo Autor, afirmando que conhecia o Autor, tendo trabalhado com ele no mesmo turno, e eventualmente na mesma equipe, que eram formadas a cada chamado, havendo grande rotatividade; quanto ao fato de ter estacionado em vaga de deficiente para atender a um chamado na vaga de idoso, disse ter sido punido com a perda da função de motorista; que a perda ocorreu antes da abertura do procedimento administrativo; que no processo administrativo foi absolvido, porém recebeu uma orientação da então diretora, na qual a perda da função foi mantida, o que durou por 6 meses; que entendeu tal corte como punição eis que ocorrido no dia seguinte à foto divulgada em rede social, na qual aparecia a sua viatura estacionada em vaga de deficiente; que estava recebendo essa gratificação há pelo menos 5 anos; que quando um agente sofria uma advertência, ou suspensão, também perdia a gratificação por 6 meses; que por se tratar de ação permitida em norma, tal fato gerou indignação em todos os agentes de trânsito, que também agiam da mesma forma, ocorrendo uma reunião para discutir o ocorrido, onde os demitidos se expuseram em nome dos demais agentes; que foi pedido uma retratação pela Diretora aos agentes, a qual não compareceu, estando presente o Sr. Alceu, que apenas disse que não poderia fazer nada e ia repassar tudo para a diretora; que o ocorrido foi a gota d'água para a realização do abaixo assinado; que tal abaixo assinado seria entregue ao Prefeito no dia do agente de trânsito, mas como o Prefeito não compareceu, o documento não chegou até ele; que assinou o abaixo assinado, sendo demitido algumas pessoas que assinaram; que foi produzido um panfleto, que foi entregue pelo lado de fora da empresa; que o panfleto e o abaixo assinado foram redigidos por Adilson e pelo Autor; que sabiam que a autoria era do Reclamante, pois em reunião anterior disse que ia trazer redigido; que várias pessoas distribuíram os panfletos, que Alceu recebeu tal panfleto, entregue por Ronan, também demitido; que o Sindicato dos Agentes de Trânsito está em trâmite de formalização; que não estava presente na reunião desse sindicato; que sabe que o Autor estava presente,



**PROCESSO N° TST-RR-1371-69.2011.5.09.0088**

mas não sabe se ele faz parte da diretoria; que as pessoas que foram demitidas eram lideranças, com voz ativa, que buscavam melhorias das condições de trabalho; que nas reuniões do sindicato atuante eram a oposição.

Da mesma forma, a testemunha Ronan Moreira Storck, indicado pelo Autor, além de ter sido dispensado junto com o Autor, confirmou o ocorrido, afirmado achar que se tratou de dispensa por motivo político, pelo contexto em que se deu; que os despedidos tinham voz ativa nas negociações coletivas, fazendo oposição ao atual sindicato; que tentaram convencer todos os agentes a não participar do tradicional coffee break oferecido no dia do agente de trânsito, como forma de mobilização; que fez panfletagem, distribuindo o manifesto; que tal manifesto foi idealizado por alguns líderes de cada turno, citou ele próprio no turno da madrugada, o Autor e o Adilson no turno da manhã, assim como Marcelo Santana e outros; que a idealização do abaixo assinado foi do Autor, e a do panfleto foi do Adilson; que o próprio depoente entregou o panfleto para o Sr. Alceu, então coordenador da unidade de trânsito; que a Diretora tratava os agentes de trânsito com arrogância, implicando com pequenas coisas que ocorriam; que as condições de trabalho na gestão dela pioraram muito; que não era fornecido EPI, capa de chuva; que a dispensa do depoente foi formalizada pelo Diretor da URBS, Marcos Isfer; que o sindicato dos agentes de trânsito esta em processo de criação; não houve formalização junto à URBS; que a URBS tinha conhecimento da existência desse grupo da oposição, pois se expunham nas reuniões no sindicato atuante, na qual os diretores estavam presentes.

A testemunha Adão José Lara Vieira, indicada pela Reclamada, ratificou o depoimento que havia prestado nos autos 33258-2011-014, no qual disse: *"01) que é funcionário da primeira ré desde 1991, mas foi cedido para o segundo réu em 2012, com o cargo já noticiado; 02) que a Srª Rosângela, até 2011, era diretora de trânsito da primeira ré, sempre tratando os funcionários com dedicação e empenho, pois é funcionária de carreira da primeira demandada; 03) que o funcionário não foi advertido e/ou suspenso por ter estacionado em uma vaga de idoso, mas orientado em um processo disciplinar; 04) que a orientação não teve caráter punitivo; 05) que não tem conhecimento se foi entregue na primeira ré um abaixo-assinado ou manifesto, esclarecendo que não há protocolo na*



**PROCESSO N° TST-RR-1371-69.2011.5.09.0088**

*primeira ré neste sentido; 06) que o depoente não tem conhecimento de nenhuma criação de novo sindicato da categoria, esclarecendo que o SINDIURBANO é o sindicato da categoria; 07) que na época do autor, os agentes de trânsito estavam subordinados ao depoente e o mesmo ocorrendo em relação aos dias atuais; 08) que atualmente estão subordinados ao depoente 379 agentes de trânsito; 09) que por seis meses, o Sr. Alessandro, na época dos fatos, chegou a perder a função de motorista, sendo certo que atualmente tal funcionário já recuperou a mesma; 10) que a perda da função do Sr. Alessandro ocorreu em agosto de 2011, aproximadamente; 11) que pela comissão do processo administrativo em relação ao Sr Alessandro chegou a conclusão que o mesmo atuou de acordo com a atividade exercida, relativamente ao Código de Trânsito, motivo pelo qual não foi punido; 12) que não lembra se a Srª Rosângela deu entrevista à imprensa em relação ao fato específico; 13) que a Srª Rosângela saiu de sua função na data de setembro ou outubro de 2011, aproximadamente, pois colocou o seu cargo à disposição ao prefeito municipal. Nada" (fl. 767). Nos presentes autos acrescentou que a Diretora (Rosângela) mais tratava os agentes de trânsito com cordialidade, respeito e educação, além de dedicação; que nunca recebeu nenhuma reclamação por parte dos agentes de trânsito em relação à ela; que não tinha conhecimento do sindicato dos agentes de trânsito; quanto à Alekssandro disse que em decorrência da forte campanha que existia na época, na qual se propagava que não era possível se estacionar em vaga de deficiente ou idoso, nem por um minuto, houve repercussão a foto da viatura de Alekssandro estacionado na vaga de deficiente; que foi aberto processo administrativo, o qual foi arquivado, e que a diretora entendeu dar-lhe uma orientação, afastando Alekssandro da função de motorista por 6 meses; disse que esse afastamento da função não se trata de punição, visto se tratar de função de confiança; que a diretora se afastou por opção própria; que a diretoria tem contato direto com os agentes de trânsito de forma esporádica, como em palestras.*

A testemunha Alceu Izaias Elias Portela, indicada pela Reclamada, também foi inquirida nos autos 33258-2011-014, ratificando nestes autos o depoimento lá prestado no seguinte teor: "01) que desde 2006 exerce a função de coordenador de unidade; 02) que o autor era subordinado do depoente; 03) que a Srª Rosângela era sempre cordial e atenciosa com os



**PROCESSO N° TST-RR-1371-69.2011.5.09.0088**

*agentes de trânsito; 04) que na primeira ré não foi protocolado nenhum manifestou ou abaixo-assinado; 05) que para a primeira ré não foi formalizado nenhum tipo de sindicato, além daquele já existente, ou seja, SINDURBANO; 06) que em 2011 o autor não passou por avaliação, sendo sua última avaliação em 2010; 07) que não se recorda qual o resultado da avaliação, pois a época foram realizadas inúmeras avaliações; 08) que informa que o resultado das avaliações não era publicados em editais; 09) que as progressões funcionais não existia para os agentes de trânsito mas sim para o pessoal do administrativo. Nada mais" (fls. 767/768). No depoimento prestado nestes autos acrescentou que não recebeu nenhum panfleto; que conhecia Ronan; que o Autor não passou por nenhuma avaliação de desempenho pela pouco tempo em que trabalhou para a Reclamada; que não chegou a tomar conhecimento do sindicato dos agentes de trânsito; que o Autor ingressou na Reclamada por concurso público, que não lembra quando foi a posse; que o Autor foi dispensado sem motivação, sem justa causa; que não é comum isso acontecer, dizendo que em 2011 cerca de 5 ou 6 pessoas da unidade foram mandadas embora, que em 2010 foram de 2 a 5 pessoas, que foram repostos; que o cargo do Autor não foi repostado, que não teve novas nomeações depois do ocorrido.*

Infere-se da prova oral que os fatos narrados pelo Autor de fato ocorreram, vale dizer, as manifestações desse grupo de pessoas que foram dispensadas sem justo motivo, no qual se inclui o Autor, contra as insatisfações com as condições de trabalho, contra a ação do sindicato atuante - SINDIURBANO -; contra a perda de função de motorista pelo agente Alekssandro (ainda que por 6 meses). Estes fatos ensejaram a realização do abaixo-assinado, do manifesto, bem como da formalização de um sindicato específico para representação da categoria dos agentes de trânsito. Resta claro, desse modo, que a dispensa do Autor, assim como de seus colegas de trabalho, decorreu dessa participação ativa nos protestos e reivindicações para melhorias das condições de trabalho.

Confirma ainda esta conclusão o levantamento constante da sentença, não questionado ou infirmado em recurso: *"Por determinação do Juízo, a URBS juntou aos autos lista contendo o nome de todos os agentes de trânsito dispensados nos últimos cinco anos. Observe-se que, segundo informações da própria URBS, nela trabalham aproximadamente 400 agentes. Nos*



**PROCESSO N° TST-RR-1371-69.2011.5.09.0088**

*últimos cinco anos, desse universo de 400 agentes, dezesseis foram dispensados sem justa causa. Ou seja, nos últimos cinco anos, apenas 4% dos agentes foram dispensados sem justa causa, o que indica que a dispensa sem justa causa não é prática comum na URBS. Desses dezesseis empregados dispensados, quatro foram dispensados na data de 13/03/2007, dois foram dispensados em 2009 (meses de abril e dezembro), três foram dispensados em 2010 (meses de junho, outubro e novembro), e sete, entre eles o reclamante, foram dispensados entre os dias 27/09/2011 e 28/09/2011. Ou seja, das dezesseis dispensas ocorridas nos últimos cinco anos, sete delas, isto é, 43,75% das dispensas, ocorreram em dois dias do mês de setembro do ano de 2011. Essa incrível "coincidência" só pode significar que algo de anormal ocorreu na URBS em setembro de 2011 para justificar a ocorrência de tantas dispensas em dois únicos dias (tantas dispensas levando-se em conta o histórico da URBS, como antes exposto)" (fl. 911).*

Evidente, pois, que somando-se a confirmação dos fatos narrados na petição inicial, com as 7 dispensas sem motivo aparente, chega-se à conclusão lógica de que a dispensa ocorreu em decorrências da reivindicações realizadas pelo Autor, assim, como pelos demais agentes dispensados na mesma ocasião, não havendo o que se reparar na hipótese.

Acrescente-se que ainda que assim não fosse, tendo o autor ingressado no cargo de agente de trânsito, por intermédio de concurso público específico, bem como tratando-se a Reclamada de sociedade de economia mista, pertencendo à administração pública indireta, submete-se à regra do art. 37, *caput*, e inciso II, da Constituição Federal.

Neste sentido oportuna se faz a transcrição da lição de CELSO ANTONIO BANDEIRA DE MELLO, na obra "A Dispensa nas Estatais":

*"Posto que não é livre a admissão de pessoal nas entidades de direito público, também não é irrestritamente livre o desligamento de seus servidores... Para serem desligados é preciso que haja uma causa de interesse público demonstrável. **A razão é óbvia e não deriva tão-somente do fato de ingressarem por concurso,** circunstância esta que apenas reforça os motivos a seguir expostos.*



**PROCESSO N° TST-RR-1371-69.2011.5.09.0088**

É que as pessoas da Administração Pública são acima de tudo e especificamente, apenas instrumentos de ação do Estado. São sujeitos concebidos e criados para auxiliarem-no a cumprir atividades reputadas de interesse da coletividade e não atividades desenvolvidas para satisfação do interesse particular de A, B ou C.

A consequência prática dessas premissas é a de que, para efetuá-la, cumpre que o empregado haja incorrido em comportamento censurável ou revelador de inadequação às funções que lhe cabem, comprometendo, pois, a boa revelação dos objetivos que presidem a atuação da Entidade. A verificação disto exige apuração regular, e que enseja pleno exercício de defesa ao interessado, de tal sorte que o ato de desligamento apareça claramente instituído, acautelado, pois, contra eventual vício decorrente de arbítrio, perseguição, animosidade ou simples decisão tomada aleatoriamente." (destaquei)

Frise-se que o art. 173, § 1º, da Constituição Federal, não exclui as empresas públicas ou sociedades de economia mista de observarem o art. 37 da mesma Carta. Por integrarem a Administração Pública indireta, devem observar os princípios da moralidade e da imparcialidade previstos no artigo 37 da Carta Magna. Imprescindível, portanto, a motivação de seus atos, inclusive nas dispensas de seus empregados, sob pena de nulidade.

Esse entendimento encontra-se consagrado pela Súmula n. 03 deste E. Tribunal Regional: "*Administração indireta (empresas públicas e sociedades de economia mista) subordina-se às normas de direito público (art. 37, da Constituição Federal/88), vinculada à motivação da dispensa de empregado público*".

No caso, consoante asseverado pela própria Reclamada, bem como confirmada depoimento da testemunha Alceu, a dispensa não foi formalmente motivada (na verdade, como visto, o real motivo foi a represália contra a participação ativa do Reclamante no movimento reivindicatório).



**PROCESSO N° TST-RR-1371-69.2011.5.09.0088**

Tanto é assim que consta do TRCT que a dispensa do Autor ocorreu por *"dipensa sem justa causa"* (fls. 79/81).

Logo, a dispensa do Reclamante sem motivação formal não pode ser reputada válida, justificando, também, a reintegração por este fundamento.

Portanto, nada a reparar.

### **DA POSSIBILIDADE DA RESCISÃO DOS CONTRATOS DE TRABALHO SEM JUSTA CAUSA - APLICAÇÃO DA SÚMULA 247, I DO TST**

Alega a Reclamada que em caso de reforma da sentença quanto ao reconhecimento da dispensa discriminatória, a questão da dispensa deve ser analisada. Alega, em síntese, que *"devemos considerar que, conforme já asseverado, a dispensa do obreiro se deu sem justa causa, uma vez que a Recorrente entende que possui o direito potestativo de reincidir os contratos de trabalho de seus empregados de forma imotivada, a termo da disposição trazida pela Súmula nº. 247, inciso I do C. TST"* (fl. 937), requerendo, por consequência, o indeferimento da condenação em reintegração e consectários.

Sem razão.

Mantida a sentença que reconheceu a dispensa discriminatória do Reclamante, nada a reparar. Ainda que assim não fosse, conforme analisado no item anterior, ao qual me reporto, é entendimento desta Turma que se tratando de sociedade de economia mista, integrante da Administração Pública indireta, e tendo o empregado ingressado por meio de concurso público, não pode ser despedido sem a devida motivação legítima.

Nada a reparar." (fls. 1.060/1.076 – grifos no original)

Instado por embargos de declaração, assim consignou  
o Regional:

### **“AUSÊNCIA DE FATO DISCRIMINATÓRIO - VALORAÇÃO DO ART. 818 DA CLT E ART. 333, I DO CPC**



**PROCESSO N° TST-RR-1371-69.2011.5.09.0088**

Alega a Embargante que "*a E. Turma não se manifestou sobre a relevante argüição recursal de que sequer houve alegação obreira e muito menos a comprovação de qualquer ato ilícito cometido especificamente em face do Embargado, mas teceu fundamentação sobre fatos que supostamente envolveram a categoria como um todo, ou outros Agentes de Trânsito que foram dispensados na mesma época do Embargado 1112*". Frisa que "*o saneamento de tal omissão é deveras relevante, para que a C. Turma indique qual foi o fato discriminatório específico que objetivamente atingiu a pessoa do Embargado, sem prejuízo de fatos que supostamente se referem a categoria como um todo, que por sua vez, já foram analisados por este Douto Colegiado*" (fl. 1113). Postula, assim, que seja sanada a omissão apontada, sob pena de violação dos artigos 818 da CLT e art. 333, I do CPC.

Sem razão.

Os embargos de declaração são cabíveis para as hipóteses em que a decisão apresenta obscuridade, contradição ou omissão, conforme preceitua o art. 535, do CPC, sendo certo que as alegações trazidas pelo Embargante apenas demonstram a nítida intenção de promover o reexame da matéria e a reforma do julgado, o que é inviável nas estreitas vias deste instrumento processual.

Na hipótese, a decisão embargada expressa de forma clara os fundamentos pelos quais manteve a sentença que reputou discriminatória a dispensa, bem como determinou a reintegração do Autor.

Assim, reputo que a matéria foi devidamente apreciada, sendo suficiente a motivação do julgado para fins de prequestionamento (súmula nº 297, do TST) e prescindível qualquer esclarecimento adicional.

Rejeito.

**NÃO ASSINATURA DO ABAIXO-ASSINADO  
SUPOSTAMENTE FORMULADO PELA CATEGORIA**

Alega a Embargante que o acórdão embargado é omissivo, pois não se manifestou quanto ao fato de que o Autor não assinou o abaixo assinado, alegado como causador da dispensa discriminatória. Requer, assim, que seja "*suprida a omissão ora alegada, com a subsunção da alegação aduzida pela Embargante em seu arrazoado ordinário de que o Embargado não assinou*



**PROCESSO N° TST-RR-1371-69.2011.5.09.0088**

*qualquer abaixo-assinado, com o esclarecimento se tal fato possui alguma pertinência a ser sopesada pela E. Turma em contraposição ao reconhecimento da dispensa discriminatória" (fl. 1116).*

Com parcial razão.

Como já ressaltado, os embargos de declaração são cabíveis para as hipóteses em que a decisão apresenta obscuridade, contradição ou omissão, conforme preceitua o art. 535, do CPC.

Na hipótese, a decisão embargada expressa de forma clara os fundamentos pelos quais manteve a sentença que reputou discriminatória a dispensa, bem como determinou a reintegração do Autor, cumprindo frisar que não existe obrigatoriedade de manifestação sobre cada argumento das partes, desde que devidamente fundamentada a decisão, como ocorreu no caso.

Todavia, a fim de que não se alegue negativa de prestação (sic) jurisdicional, presto os seguintes esclarecimentos.

Não obstante não conter a assinatura do Autor nos documentos de fls. 94/96 referentes ao abaixo-assinado, tal fato não modifica a conclusão do julgado, visto que como analisado no acórdão embargado, restou comprovado que o Autor foi dispensado por conta das manifestações "contra as insatisfações com as condições de trabalho, contra a ação do sindicato atuante - SINDIURBANO -; contra a perda da função de motorista pelo agente Alekssandro (ainda que por 6 meses)" (fl. 1072).

Acolho parcialmente, tão somente, para prestar esclarecimentos.

## **AUSÊNCIA DE CONHECIMENTO DA EXISTÊNCIA DE SINDICATO**

Alega a Embargante que "um dos fundamentos da condenação da Embargante foi uma suposta retaliação pela criação de um sindicato próprio de Agentes de Trânsito, por parte de empregados que foram dispensados na mesma época do Embargado", frisando, porém, que "sequer detinha conhecimento da pretensa existência do Sindicato (que nunca foi formalizado), o que logicamente impedia qualquer perseguição ou discriminação por tal fato, eis que se a Embargada não sabia que o sindicato existia, não podia mediante esse fundamento dispensar empregados" (fl.



**PROCESSO N° TST-RR-1371-69.2011.5.09.0088**

1116). Argumenta que "*se faz fundamental que a E. Turma se manifeste sobre as referidas alegações tecidas em sede de Recurso Ordinário, de molde a esclarecer quais os impactos sobre o fato da Embargante desconhecer a própria existência do sindicato em contraposição a dispensa discriminatória*" (fl. 1118). Requer, pois, que seja sanada a omissão apontada.

Com parcial razão.

Como se pode observar das alegações da Embargante, a matéria não se amolda às hipóteses de cabimento dos embargos de declaração previstas no art. 535, do CPC, visto que na hipótese, a decisão embargada expressa de forma clara os fundamentos pelos quais manteve a sentença que reputou discriminatória a dispensa, bem como determinou a reintegração do Autor, cumprindo frisar que não existe obrigatoriedade de manifestação sobre cada argumento das partes, desde que devidamente fundamentada a decisão, como ocorreu no caso.

Todavia, a fim de que não se alegue negativa de pretação (sic) jurisdicional, presto os seguintes esclarecimentos: Conforme consta do acórdão embargado o fato comprovado que ensejou o reconhecimento da dispensa sem motivo justo, e por consequência, a reintegração do Autor, foi "*a participação ativa nos protestos e reivindicações para melhorias das condições de trabalho*" (fl. 1072), corroborado pelo levantamento realizado por determinado do Juízo de origem.

Por tal razão, o desconhecimento da criação de um sindicato específico para representar a categoria profissional do Autor não altera a conclusão do julgado.

Acolho parcialmente, tão só para prestar esclarecimentos." (fls. 1.144/1.148)

A reclamada argumenta, às fls. 1.164/1.207, que, por se tratar de pessoa jurídica de direito privado, pertencente aos quadros da Administração Pública indireta, não tem obrigação de motivar a dispensa de seus empregados, sendo-lhe aplicável o regime jurídico das empresas privadas, nos moldes do art. 173, § 1º, II, da CF. Em razão disso, entende ser indevida a reintegração do reclamante, devendo ser expungido da condenação o pagamento de salários do período de afastamento.



**PROCESSO N° TST-RR-1371-69.2011.5.09.0088**

Fundamenta a revista em ofensa aos arts. 5º, II, e 173, § 1º, II, da CF, em contrariedade à OJ nº 247, I, da SDI-1 do TST e em divergência jurisprudencial.

Sem razão.

Salienta-se, de plano, que a alegação de afronta ao princípio da legalidade, insculpido no artigo 5º, II, da Constituição Federal, não impulsiona o conhecimento do recurso de revista, porque esse dispositivo trata de princípio genérico, cuja violação só se perfaz, quando muito, de forma reflexa ou indireta. Inteligência da Súmula nº 636 do STF.

Conforme se infere da transcrição supra, o Regional manteve a reintegração do reclamante com base em dois fundamentos: o primeiro, de que restou configurada a dispensa discriminatória, na medida em que decorreu da participação ativa do empregado em protestos e reivindicações para a melhoria das condições de trabalho; e o segundo, de que, em se tratando de sociedade de economia mista, integrante da Administração Pública indireta, e tendo o empregado ingressado por meio de concurso público, não pode ser despedido imotivadamente.

Contudo, verifica-se que a reclamada, em suas razões recursais, não impugna um dos fundamentos do Regional, qual seja o referente à dispensa discriminatória.

Estando a decisão recorrida apoiada em dois fundamentos e limitada a insurgência da primeira reclamada a apenas um deles, não é possível o conhecimento do recurso de revista interposto.

Nesse contexto, não se vislumbram a indicada afronta ao art. 173, § 1º, II, da CF e nem a contrariedade à OJ nº 247, I, da SDI-1 do TST.

Ademais, os arrestos às fls. 1.170/1.202 são inespecíficos, a teor da Súmula nº 296 do TST, porquanto não abordam a questão referente à dispensa discriminatória; e os paradigmas de fls. 1.202/1.206 são provenientes de Turmas do TST, órgão judicante não elencado no art. 896 da CLT.

**Não conheço.**

**2. DANOS MORAIS. QUANTUM INDENIZATÓRIO.**



PROCESSO N° TST-RR-1371-69.2011.5.09.0088

Eis a decisão proferida pelo Tribunal Regional:

**“DA INVIALIDADE DE CONDENAÇÃO DA RECORRENTE AO PAGAMENTO DE INDENIZAÇÃO A TÍTULO DE DANOS MORAIS - INEXISTÊNCIA DE DISPENSA POLÍTICA**

A Reclamada se insurge contra a sentença que deferiu indenização por danos morais, fixada em R\$ 9.000,00. Em primeiro lugar, alega que com o afastamento da dispensa discriminatória a indenização deve ser excluída. Em segundo, alega que "*mesmo sendo mantida a condenação da Recorrente a reintegrar ao obreiro, não há em que se falar em indenização por dano moral ao Recorrido, uma vez que não haveria ato ilícito praticado pela empresa. O dano moral se configura quando há uma lesão decorrente da interferência indevida de alguém na esfera de valor de outra pessoa*" (fl. 949). Acrescenta que "*não houve a comprovação da violação da honra obreira, tanto em seu aspecto objetivo quanto subjetivo, bem como não há provas nos autos de que a Recorrente tenha agido de forma ilícita para com o obreiro*" (fl. 950). Argumenta que "*o direito à reparação por danos morais depende do impulso do agente, do resultado lesivo e do nexo causal entre estes, de modo que, não havendo a comprovação de tais caracteres, não deve subsistir a condenação da Recorrente ao pagamento de indenização*" (fl. 950). Requer, pois, a reforma da sentença para *por danos morais* que seja excluída a indenização da condenação, ou, sucessivamente, que seja reduzido o valor condenatório.

Sem razão.

O dano moral se configura quando demonstrada efetiva violação ao patrimônio moral do empregado, gerada no âmbito da relação de trabalho. A intimidade e a dignidade da pessoa humana são valores de inestimável importância que se encontram protegidos por disposição constitucional expressa, entre os direitos e garantias fundamentais, a qual prevê inclusive a indenização reparatória por sua violação ("*são invioláveis a intimidade, a vida privada, a honra e a imagem das pessoas, assegurado o direito a indenização pelo dano material ou moral decorrente de sua violação*" - art. 5º, X, da Constituição Federal).



**PROCESSO N° TST-RR-1371-69.2011.5.09.0088**

Evidentemente, para se configurar o dano moral, não se pode exigir que reste comprovado o sentimento que o empregado vivenciou. Entretanto, necessário que se comprove a intenção discriminatória ou ofensiva do agente ou mesmo que a atitude, ainda que não tivesse o intuito discriminatório, seja potencialmente geradora, dentro dos padrões de normalidade, de violação do patrimônio moral.

Frise-se que conforme analisado no primeiro item deste recurso, a Reclamada dispensou o Reclamante de forma discriminatória, cometendo, portanto, ato ilícito, atingindo a esfera extrapatrimonial do Autor, conforme art. 4º da Lei nº 9.029/95. Presentes, portanto, os pressupostos da responsabilidade civil (ação ou omissão dolosa ou culposa, dano e nexo de causalidade), faz jus o Reclamante a uma compensação pela dispensa abusiva.

Ressalte-se, por oportuno, que, no que diz respeito ao dano, este se configura pela violação do direito à honra, à dignidade ou à imagem da pessoa, podendo ser presumido pelos atos praticados, sem necessidade de comprovação efetiva da lesão.

Sobre o tema, José Affonso Dallegrave Neto leciona: "Enquanto o dano material encerra perdas e danos que alcança os danos emergentes e os lucros cessantes (art. 402 do CC), exigindo-se assim a prova concreta do prejuízo sofrido pela vítima, no dano moral o valor é arbitrado pelo juiz que visa uma compensação financeira para a vítima, sendo desnecessária a prova do prejuízo moral, o qual é presumido da própria violação à personalidade da vítima" (Responsabilidade Civil no Direito do Trabalho, São Paulo: LTr, 2005, p. 138).

Em relação ao quantum devido, oportuna a lição de João Oreste Dalazen, segundo o qual para a fixação do valor da indenização por dano moral, deve-se: *"1) compreender que o dano moral em si é incomensurável; 2) considerar a gravidade objetiva do dano; 3) levar em conta a intensidade do sofrimento da vítima; 4) considerar a personalidade (antecedente, grau de culpa, índole, etc.) e o maior ou menor poder econômico do ofensor; 5) não desprezar a conjuntura econômica do país; 6) pautar-se pela razoabilidade e equidade na estipulação, evitando-se, de um lado, um valor exagerado e exorbitante, a ponto de levar a uma situação de enriquecimento sem causa, ou à especulação, ou conduzir à ruína financeira o ofensor; de*



**PROCESSO N° TST-RR-1371-69.2011.5.09.0088**

*outro, evitando-se um valor tão baixo que seja irrisório e desprezível, a ponto de não cumprir a função*" (in "Aspectos do dano moral trabalhista", Revista do Tribunal *inibitória* Superior do Trabalho, Brasília, v. 65, n. 1, p. 69-84 out./dez. 1999).

Diante deste quadro, considerando a gravidade e a extensão do dano causado, reputo que o montante indenizatório fixado não merece redução.

Mantendo.

(...)

## **DANO MORAL**

Insurge-se o Autor contra o valor fixado a título de danos morais. Alega que "*a postura patronal afrontou a moral, além de ser contrária ao Princípio Constitucional da Dignidade da Pessoa Humana aclamado no artigo 1º, inciso*" (fl. 977). III, da *Carta Magna* Acrescenta que "*o sofrimento decorrente do dano moral suportado pelo autor, refletiu em sua vida pessoal e profissional. Manifestamente, o autor foi lesado em seu âmago, em sua honra e dignidade de forma grave*" (fl. 978). Requer, pois, a majoração do valor da indenização, considerando além da condição pessoal da vítima, da capacidade financeira do ofensor, da intensidade do ânimo de ofender, da gravidade e da repercussão da ofensa, a função resarcitória-preventiva.

Com razão.

Considerando os parâmetros para a fixação da indenização por danos morais, expostos no exame do recurso da primeira Reclamada, bem como a gravidade do ato cometido e o dano causado, reputo que o valor fixado pela sentença se mostra insuficiente.

Assim, reformo a sentença para elevar o valor da indenização para R\$ 20.000,00, montante da data do presente julgamento, devendo ser atualizado com juros e correção monetária a partir daí." (fls. 1.076/1.079 – 1.087/1.088)

A reclamada argumenta, às fls. 1.207/1.213, que o reclamante não se desincumbiu do seu ônus quanto à demonstração de que tenha sido vítima de discriminação. Insiste no fato de que não poderia



**PROCESSO N° TST-RR-1371-69.2011.5.09.0088**

ser compelida a comprovar os motivos da despedida, nos termos do artigo 173, § 1º, II, da Magna Carta e da OJ nº 247 do TST.

No tocante ao valor da indenização, afirma que a quantia arbitrada foi desproporcional ao pretenso agravo.

Fundamenta o recurso em ofensa aos arts. 5º, V e X, da CF, 818 da CLT e 333, I, do CPC.

Sem razão.

A controvérsia acerca da ilicitude da dispensa do reclamante foi suficientemente dirimida no tópico anterior.

Com efeito, registrou o Regional ser devida a indenização por danos morais porque evidenciada a ofensa extrapatrimonial do reclamante consubstanciada na dispensa discriminatória perpetrada pela reclamada.

Desse modo, para se decidir diversamente, no sentido de que não configurada a ofensa à ordem moral do reclamante, seria necessário o revolvimento de fatos e provas, o que é inviável nesta instância superior, a teor da Súmula nº 126 do TST. Incólume, assim, o art. 5º, X, da CF.

Ademais, a controvérsia relativa ao dano moral foi dirimida com base na prova dos autos, o que evidencia que não houve ofensa aos arts. 818 da CLT e 333, I, do CPC, pois esses dispositivos tratam das regras de distribuição do ônus da prova.

Além disso, segundo a decisão atacada, no arbitramento do valor da indenização, foram levadas em consideração a gravidade do ato cometido e a extensão do dano.

Logo, o arbitramento do *quantum* indenizatório observou a proporcionalidade. Em tal contexto, não se caracteriza violação do art. 5º, V, da CF.

**Não conheço.**

**3. FGTS.**

Em relação ao tema, assim decidiu o Regional:

**“FGTS**

Firmado por assinatura digital em 29/04/2015 pelo sistema AssineJus da Justiça do Trabalho, conforme MP 2.200-2/2001, que instituiu a Infra-Estrutura de Chaves Públicas Brasileira.



**PROCESSO N° TST-RR-1371-69.2011.5.09.0088**

Alega o Reclamante que "com a reforma do item supra, requer o pagamento das diferenças de FGTS sobre as horas extras" (fl. 976). Requer, ainda, "a reforma da r. sentença para que a Reclamada seja condenada ao pagamento de FGTS do período compreendido entre a data da indevida dispensa do reclamante até sua efetiva reintegração, tendo em vista que a própria magistrada de primeiro grau definiu que a indenização corresponderia ao valores da remunerações" (fl. 976).

Com razão em parte.

Ante a manutenção da sentença que indeferiu o pedido de horas extras, nada a reparar também nesse particular.

Quanto ao período compreendido entre a dispensa considerada írrita e a reintegração, é devida a incidência do FGTS sobre os valores correspondentes, pois se tratam de parcelas salariais.

Mesmo porque para recompor integralmente o direito violado com a despedida discriminatória indispensável que o empregado receba todas as parcelas que seria devidas se tivesse permanecido laborando.

Assim, defiro a incidência do FGTS (8%) sobre os valores deferidos pelo período de afastamento, assim considerado o interregno entre a dispensa e a efetiva reintegração.

Reformo nesses termos." (fls. 1.086/1.087)

A primeira reclamada, às fls. 1.213/1.216, sustenta que deve ser excluído da condenação o pagamento de FGTS sobre as parcelas devidas durante o período de afastamento do reclamante.

Indica violação do art. 15 da Lei 8.036/90.

Sem razão.

Determinada a reintegração do reclamante com o respectivo pagamento das remunerações relativas ao período em que se encontrava afastado, consequência lógica é a incidência do FGTS sobre os valores correspondentes, por se tratar de parcela salarial.

Desse modo, não há falar em ofensa ao art. 15 da Lei 8.036/90.

**Não conheço.**



**PROCESSO N° TST-RR-1371-69.2011.5.09.0088**

**ISTO POSTO**

**ACORDAM** os Ministros da Oitava Turma do Tribunal Superior do Trabalho, por unanimidade, **não conhecer** do recurso de revista.

Brasília, 29 de Abril de 2015.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

**DORA MARIA DA COSTA**

**Ministra Relatora**